

**PL 2636 2021 - PROJETO DE LEI****Projeto de Lei nº 2.636/2021**

Acrescenta a alínea “a” ao inciso I do parágrafo único do art. 10 e a alínea “a” ao inciso I do art. 13, ambos da **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003**, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do parágrafo único do art. 10 da **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003**, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “a”:

“Art. 10 – (...).

Parágrafo único – (...)

I – (...).

a) O desconto a que se refere o *caput* terá seu prazo interrompido enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado.”.

Art. 2º – O inciso I do art. 13 da **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003**, passa a vigorar acrescido da alínea “a”:

“Art. 13 – (...).

I – (...).

a) O prazo a que se refere o *caput* será interrompido enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2021.

Zé Reis (Pode)

JUSTIFICAÇÃO: O inciso I do parágrafo único do art. 10 da **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003**, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – Lei do ITCD – trata, obviamente, de incentivo legal ao recolhimento célere do ITCD, em caso de transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, por meio de possibilidade de substancial desconto, de até 20% de seu valor, de acordo com o regulamento, desde que o recolhimento se faça no interregno de 90 dias a contar da abertura da sucessão, não obstante o prazo legal de 180 dias após a abertura da sucessão para o dito pagamento, previsto na mesma Lei do ITCD (art. 13, I e § 5º).

O **Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005**, que regulamenta o ITCD, prevê o prazo de 180 dias para o seu recolhimento (art. 26, I) e concede efetivamente o desconto de 15% no ITCD, se recolhido no prazo de 90 dias contados da abertura da sucessão (art. 23, *caput*).

Com o advento da pandemia da covid-19 em meados de março de 2020, e subsequentes **Decretos nºs 47.891, de 20/3/2020**, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia

causada pelo agente coronavírus - covid-19; **48.040, de 17/9/2020**, que mantém, até 31 de dezembro de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, em todo o território do Estado; e **48.108, de 29/12/2020**, que prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do **Decreto nº 47.891, de 20/3/2020**, no âmbito de todo o território do Estado, além de uma gama de legislação subjacente à matéria, normatizando desde medidas sanitárias ao direito de ir e vir, impõe-se o reconhecimento de que órgãos públicos e atividades privadas passaram a funcionar de maneira alterada, restrita, suspensão ou descontinuada, com eventual fechamento definitivo de empresas e indústrias de pequeno e grande portes, dispensas generalizadas e mitigação ou cessação do trabalho artesanal e artístico, a acarretar o desequilíbrio das finanças e perda patrimonial de substancial parcela da população.

Importante registrar a dificuldade de acesso do contribuinte ao serviço dos cartórios extrajudiciais, bem como a outros órgãos do Estado imprescindíveis ao levantamento de dados para a apuração do ITCD, que estão com funcionamento precário, o que, por muitas vezes, impossibilita o correto recolhimento do imposto.

Além disso, pessoas passaram a cumprir isolamento e distanciamento social, ou ficaram doentes e foram hospitalizadas – mais de 370 mil vindo a óbito, em números de abril de 2021 – gerando despesas e gastos inusitados com saúde e conseqüências com os quais sequer poderiam arcar, sem prejuízo do sustento básico. Tudo isso dificultando sobremaneira a obtenção de documentação e cumprimento das despesas e rotinas legais, para não só alcançar a benesse do desconto do ITCD do inciso I do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.941, mas também simplesmente recolher o tributo tempestivamente, nos termos do art. 13, I, da mesma lei.

Assim é que, na constância das realidades e imprevisibilidades da pandemia da covid-19 e suas notórias repercussões desastrosas, tanto a vantagem do referido inciso I do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.941 tornou-se basicamente impraticável, quanto o próprio art. 13, I, ficou inviável para a maioria da população, que se verá penalizada com os juros e multas legais diante do descumprimento involuntário do comando legal do prazo fatal de 180 dias após o óbito para a recolhida do imposto.

Donde a interrupção dos prazos para o recolhimento do ITCD enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais é o mecanismo legal que se propõe para fazer restaurar a *mens legis* original da **Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003**.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betão. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 1.602/2020**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.